

*Supremo Tribunal Federal*

23/05/2002                      COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
    D.J. 16.05.2003  
    EMENTÁRIO Nº 2 1 1 0 - 2                      TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA 9.734-6 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE  
**RED. P/ O AC.** : MIN. ELLEN GRACIE  
**JUST.ROG.** : SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA INGLATERRA -  
    DIVISÃO DE QUEEN'S BENCH  
**AGRAVANTE** : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA SA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS  
**DILIGÊNCIA** : CITAÇÃO

CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. *EXEQUATUR* CONCEDIDO. SUBMISSÃO À JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. MANIFESTAÇÃO DE NÃO SUBMISSÃO NO MOMENTO DO ATO CITATÓRIO. POSSIBILIDADE.

O Plenário deste Supremo Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Presidente, decidiu pela possibilidade, no momento da efetivação do ato citatório, de se facultar à citada manifestar sua recusa à Justiça Estrangeira, ato de mera comunicação que será oportunamente encaminhado ao Estado rogante.

Ressalva de que a possível eficácia desta manifestação dependerá do disposto no ordenamento normativo do País do qual emanou o pedido rogatório.

Agravo regimental parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

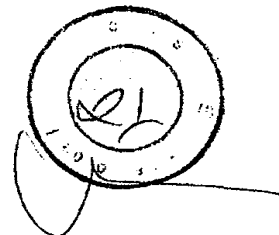
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do agravo regimental, e, por maioria, provê-lo parcialmente, nos termos do voto da Redatora.

Brasília, 23 de maio de 2002.

Marco Aurélio - Presidente

  
 Ellen Gracie

- Redatora



23/05/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NA CARTA ROGATÓRIA N. 9.734-6 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REDATORA PARA O ACÓRDÃO: MIN. ELLEN GRACIE

JUSTIÇA ROGANTE: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA INGLATERRA -  
DIVISÃO DE QUEEN'S BENCH

AGRAVANTE: SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA SA

ADVOGADOS: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DILIGÊNCIA: CITAÇÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -

Mediante a decisão de folha 195 a 197, deferi a execução da providência buscada com esta carta rogatória. Ao fazê-lo, deixei consignado:

1. Trata-se de carta rogatória proveniente do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, com a finalidade de proceder-se à citação da empresa SAB Trading Comercial Exportadora S.A. para que integre o pólo passivo de ação cível movida pela empresa panamenha Sonntag Holdings Inc. perante a Justiça inglesa.

A interessada, intimada, apresentou a impugnação de folha 84 a 90, apontando a impossibilidade de conceder-se o exequatur, já que, empresa brasileira aqui domiciliada, só poderá "ser acionada em foro estrangeiro em caso de submissão voluntária" (folha 86), o que não acontece nos autos, porque expressa mostra-se a recusa à jurisdição estrangeira, nos termos dos artigos 12 da Lei de Introdução ao Código Civil e 88, inciso I, do Código de Processo Civil. E argumenta: estando autorizada a "oferecer exceção declinatória do foro de jurisdição estrangeira quanto à ação lá proposta, como admitir-se, então, a concessão de exequatur para a promoção de citação que, precisamente pelo exercício da faculdade de recusar a jurisdição alienígena, não redundaria em relação jurídica processual válida?!". Entende discrepante da ordem jurídica nacional a tese de que, recusada a jurisdição estrangeira, possa o Supremo Tribunal Federal praticar "ato inválido, ou pelo menos inócuo, pois da citação eventualmente realizada não poderá advir qualquer consequência jurídica validamente reconhecível" (folha 86). Alude a precedente desta Corte no qual o Plenário concluiu

ser inadmissível a concessão de autorização para o cumprimento de rogatória quando, em hipótese na qual relativa a competência da justiça estrangeira, o réu, domiciliado no Brasil, não renunciou à competência da autoridade judiciária brasileira. Caso contrário, conclui a interessada, prevalecerá a jurisprudência firmada desde a presidência do Ministro Eloy Rocha, no sentido de que, concedido o exequatur, caberá ao Supremo Tribunal Federal alertar a Justiça do país de origem da inocuidade de eventual decisão proferida.

No parecer de folhas 182 e 183, o Procurador-Geral da República preconiza seja rejeitada a impugnação e concedida a execução, dando-se ciência ao juízo de origem da recusa da empresa em submeter-se à jurisdição estrangeira.

À folha 186 à 189, anexou-se peça encaminhada via fac-símile, na qual a empresa Sonntag Holdings Inc. pleiteia que não se corrobore a parte final do parecer citado, concedendo-se, no entanto, a execução.

2. Na espécie, não se cuida de jurisdição exclusiva brasileira. A ação em curso na Justiça inglesa não concerne a imóvel localizado no Brasil, quando, então, estaria configurada a exclusividade - artigos 12, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 89 do Código de Processo Civil, este último a versar - considerada a atuação única da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra - sobre inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Está-se diante, portanto, de hipótese em que a competência afigura-se concorrente, ante o objeto da ação que se pretende dar conhecimento à interessada Sab Trading Comercial Exportadora S.A. Não se há, então, de impor, no implemento do ato de citação, qualquer cláusula, especialmente aquela segundo a qual a citanda não se submeterá à jurisdição estrangeira, no campo da prática de ato processual. Essa recusa somente pode resultar de ato omissivo ou comissivo a ser revelado na ação.

3. Em não envolvendo, a impugnação, atentado contra a soberania nacional ou a ordem pública, tampouco se cuidando de inautenticidade dos documentos formadores da carta, defiro a execução.

4. Remeta-se à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.

5. Publique-se.

No agravo de folha 201 a 209, reafirma-se que a citação que se pretende realizar, por envolver empresa brasileira aqui domiciliada, "sofre os condicionamentos estabelecidos pela ordem jurídica interna brasileira", incumbindo a este Tribunal "fazer valer os direitos, garantias e faculdades que a ordem

jurídica interna assegura aos nacionais e às empresas aqui constituídas e domiciliadas". Daí admitir-se poder a agravante, de acordo com os artigos 12 da Lei de Introdução ao Código Civil e 88, inciso I, do Código de Processo Civil, manifestar expressamente a recusa à jurisdição estrangeira, quando da citação, "e pedir que essa recusa formal seja noticiada à Justiça rogante, acentuando-se que tal atitude é amparada pela ordem jurídica brasileira" (Embargos às Cartas Rogatórias n.ºs 4.338-4, 4.340-6 e 4.341-4, todas oriundas da mesma Justiça rogante, cf. DJ de 05.09.86, 16.05.86 e 16.05.86)". Segundo o sustentado, se, na hora da citação, a empresa não exercer essa faculdade legal de recusar a jurisdição estrangeira, conforme previsto em normas de direito interno, "estará prorrogando a competência da Justiça rogante" (folha 206). Aponta-se, com base em precedentes desta Corte, não ser razoável o fato de ter a agravante de constituir advogado em outro país para recusar a competência para o processo, quando pode fazê-lo no Brasil. Por fim, requer-se seja provido o recurso "para o efeito de, realizada a citação rogada pela Justiça do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, informar-se ao Juízo rogante que a citação foi feita, mas que o citado declarou que não se submete à jurisdição estrangeira; que, de acordo com nossa ordem jurídica, tem ele o direito de assim agir; e que, portanto, a eventual sentença resultante do feito, acaso levado adiante, não terá condições de homologação entre nós, nos exatos termos com que o eminente Ministro FRANCISCO REZEK sintetizou a



jurisprudência pacífica da Suprema Corte sobre o tema (RT 598/219-223)" (folhas 208 e 209).

O Procurador-Geral da República, no parecer de folha 248, preconiza o provimento do agravo no que se refere à mencionada recusa, por considerá-la procedente.

Na contraminuta de folha 251 a 253, a autora da ação na Justiça rogante busca, em síntese, a preservação do ato que implicou a concessão da execução, ao argumento de que seria um paradoxo, a resultar até mesmo no esvaziamento de tal ato, proceder-se à citação da empresa Sab Trading Comercial Exportadora S/A para, mais adiante, facultar-se-lhe o direito de escolher se vai, ou não, submeter-se à jurisdição estrangeira.

Evoca ainda os efeitos da citação tal como previstos no artigo 219 do Código de Processo Civil, ressaltando a inexistência de norma legal que libere o réu de se sujeitar ao juízo competente, tendo em vista a concorrência inserta no artigo 90 do citado código. Por fim, afirma ser inadequado o recurso, até porque a ação cuja ciência se pretendeu dar à agravante versa sobre contrato de afretamento de embarcação, tendo a citanda a condição de fiadora.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissionais da advocacia credenciados por meio do documento de folha 91, restou protocolada no quinquídio. A decisão atacada foi veiculada no Diário de 3 de outubro de 2001, quarta-feira (folha 198), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 8 imediato, segunda-feira (folha 201). Dele conheço.

Quanto à competência concorrente, reporto-me ao ato impugnado. Na espécie, não se configura qualquer das hipóteses do artigo 89 do Código de Processo Civil, no qual se prevê a competência exclusiva da Justiça brasileira. O mérito diz com simples fiança prestada, e, além disso, no contrato, dispôs-se que a solução de dissensos dar-se-ia via processo arbitral.

Resta a questão que, uma vez acolhida, irá iniludivelmente mitigar o ato de citação, esvaziando-o, pois ficará este condicionado, à margem do arcabouço normativo instrumental brasileiro, à vontade da citada em submeter-se à jurisdição estrangeira. Em curso ação em outro país, e não se tratando de competência exclusiva do Judiciário pátrio, é no foro respectivo que o tema deve ser elucidado, isso levando em conta a competência dita



internacional, concorrente ou paralela. De duas, uma: ou a citação é válida e produz todos os efeitos que lhe são próprios, ou não há de ser determinada. A matéria está a merecer reflexão, sob pena de ter-se o menoscabo ao ato de citação, o empréstimo de caráter dispositivo, e não imperativo, às regras que o regem. Em última análise, a óptica que acabou por prevalecer, quando do julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 8.346-3, não deve ser reiterada, já que se mostra inócua, por embaralhar as competências alienígena e brasileira. Ato alusivo à primeira passaria a estar sob o crivo da jurisdição nacional sem que formado processo a respeito, sem que em andamento ação no Brasil. Sim, a tanto equivale o lançamento da recusa da citada em submeter-se à jurisdição estrangeira. Jurisdição é predicado da soberania de um país, não podendo surtir efeitos de acordo com os interesses isolados e momentâneos do acionado. Ora, ou bem a hipótese está agasalhada pela cláusula excludente da jurisdição dita paralela - e, aí, descabe a execução pura e simples do conteúdo da carta -, ou não está, promovendo-se, no campo da cooperação internacional, a citação pretendida. Inexiste base para a adoção do meio-termo, ou seja, a realização de citação que deixe de surtir efeitos plenos.

Admitir que conste do ato de execução a recusa mencionada é revelar o endosso, pela Corte Maior do País, da postura da citada, invertendo-se a ordem natural das coisas, quebrando-se a organicidade do próprio Direito. Não cabe compor o ato de execução, mitigando-o, com a cláusula da recusa.

Por tais razões, admitindo não haver percebido a nuança enfocada na ocasião em que apreciado o Agravo na Carta Rogatória nº 8.346, quando ausentes os ministros Néri da Silveira, Nelson Jobim e Sydney Sanches, desprovejo o agravo.





*Supremo Tribunal Federal*

23/05/2002

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA 9.734-6 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE**

À revisão de apertes dos Srs. Ministros Marco Aurélio (Presidente e Relator), Sepúlveda Pertence, Moreira Alves, Nelson Jobim e Celso de Mello.

**DEBATES**

**A Senhora Ministra Ellen Gracie - :** Sr. Presidente, está tudo tão condicionado!



**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator) –** Seria uma citação condicionada.

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence -** Tenho dúvida sobre se essa comunicação terá ou não efeito. Agora, simplesmente, comunicar ao Estado requerente que o citado manifestou sua recusa, parece-me que desburocratiza. Que efeito darão a essa comunicação no juízo estrangeiro, não nos compete decidir aqui.

**O Senhor Ministro Moreira Alves -** Sr. Presidente, o fato de se comunicar que o cidadão se rebela contra a jurisdição estrangeira é a comunicação de um protesto.

*Supremo Tribunal Federal*

CR 9.734-6-AgR / GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator) -**

O objeto da carta é único. A citação, no Brasil, como instituto, é algo que pode ficar condicionado à vontade do citando?

**O Senhor Ministro Moreira Alves -** Ele está citado. E

manifesta o seu protesto. Isso o citado pode fazer. Agora, saber se daí produzirá efeito ou não, isso se irá ver na execução, se for aqui.

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence -** Em tudo isso, cabe

primeiro a jurisdição estrangeira, se for o caso...

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator) -**

Mas, em última análise, ele estaria a versar, quando da citação, sobre uma defesa. É o momento próprio? Há processo em curso, no Brasil, a viabilizar a formalização de uma defesa? Será que podemos sinalizar no sentido de criar até mesmo um incidente posterior? O pleito, o objeto da carta é único, assentado na cooperação internacional. Tem-se a jurisdição concorrente e o pedido de citação. Agora, todo e qualquer ato de inconformismo, considerada a ação em curso, deve ser implementado no juízo competente, o Rogante, onde corre a ação.

**A Sra. Ministra Ellen Gracie -** O que V.Exa. condicionaria?

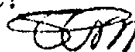
**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator) -**

É o pedido, e resisto a esse pedido. Primeiro, por ser algo inócuo. Segundo, porque, para mim, ressoaria como uma intromissão, uma mesclagem de jurisdições, sem que tenhamos, no Brasil, um processo em curso. Foi-nos pedida uma cooperação, para citar-se. Afastei a possibilidade de se configurar, no caso, ofensa à ordem pública ou à soberania nacional. Também não se trata de inautenticidade dos documentos enviados. Esses são os únicos obstáculos à execução da carta.

*Supremo Tribunal Federal*

CR 9.734-6-AgR / GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

**A Sra. Ministra Ellen Gracie** - A carta rogatória foi expedida para efeito de citação. A citação realizou-se?



**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Não. Há impugnação, porque, quando determinei a citação, não acolhi o pleito de que ficasse condicionada a citação à aceitação da jurisdição alienígena, com aquela particularidade a que me referi, porque se vai mais além. A citanda quer que se consigne ainda que uma futura sentença não será homologada.

**O Senhor Ministro Moreira Alves** - Isso não. Pode protestar, dizendo não aceitar a jurisdição estrangeira, mas não pode dizer que a sentença não terá efeito com relação a ele.

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Ministro Moreira Alves, eu poderia, até mesmo, no ofício de devolução da carta, assentar essa objeção da citanda, mas como simples notícia e, mesmo assim, de uma inocuidade extrema.

Agora, no ato em que acolho o pedido de cooperação, inserir, formalizando a citação, que ela não aceita a jurisdição? Será que ela pode deixar de aceitar a jurisdição, se é concorrente, opondo-se no Brasil?

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence** - Isso pode, Excelência. É claro em nossa jurisprudência...

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Ministro, lá ela será revel.

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence** - Sim.

*Supremo Tribunal Federal*

CR 9.734-6-AgR / GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Sim, agora, dizer simplesmente que pode ser afastada a soberania do país em que situada a Justiça rogante?

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence** - Creio que é um ato... O precedente consagrou apenas...

**Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Ministro, dê-me uma justificativa aceitável para eu endossar o precedente, pois não a tenho.

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence** - Não posso discutir com a Presidência.

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – É que sou, também, relator.

**O Sr. Ministro Nelson Jobim** – Qual é o conteúdo do precedente?

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence** - O precedente é este.

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Mas qual é a justificativa, qual é o fundamento, Excelência? A razão de ser, a eficácia?

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Com as conseqüências próprias, porque, condenado, se não se tratar de competência exclusiva brasileira, aquela sentença, no território em que proferida, surtirá efeito. E, aqui, também, uma vez homologada.

*Supremo Tribunal Federal*

CR 9.734-6-AgR / GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence** - Efetivamente a nossa jurisprudência não a homologa.

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence** - É apenas um ato de comunicação. Não vejo como, no sentido até de cooperação, fazemos esse ato de pura comunicação, que foi citado e, ao ser citado, declarou que não se submete ao Estado rogante.

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Como vota a Ministra Ellen Gracie?

**A Sra. Ministra Ellen Gracie** – A única dificuldade que ainda me resta, Sr. Presidente, e que V. Exa. esclareceu é que a citação não foi recebida. O único ato que a jurisdição estrangeira nos pediu foi a citação. Então, é preciso que haja certificação de que tal pessoa recusou-se a aceitar a citação?



**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Recebi a carta rogatória e determinei a execução, mas, ao fazê-lo, não levei em conta a recusa à jurisdição estrangeira por parte da citanda, que ainda pleiteia fique consignada a impossibilidade de a futura sentença ser homologada.

**A Sra. Ministra Ellen Gracie** – Precisamos determinar a citação.



**O Sr. Ministro Nelson Jobim** – O objetivo dela era esse, mas a citação não se deu e o que aconteceu?

*Supremo Tribunal Federal*

CR 9.734-6-AgR / GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Recebi, contra a decisão, o agravo que estou submetendo aos colegas.

**A Sra. Ministra Ellen Gracie** – V.Exa. considera que ela se deu por citada? Porque é isso que a jurisdição estrangeira está nos pedindo.



**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Pelo menos haverá economia e celeridade processuais para não se mandar para a Justiça Federal. Resta saber, como colocado pelo ministro Nelson Jobim, se o subscritor da peça de agravo tem poderes para receber citação. Mas a matéria que está em julgamento...

**O Senhor Ministro Moreira Alves** – O ideal seria mandar citar, e, depois, julgar o agravo, porque aí se discutiria o problema de comunicar-se, tendo em vista essa manifestação de vontade.

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – A veiculação dessa matéria está na impugnação apresentada.

Ministro Nelson Jobim, poderes para o foro em geral e especiais para fins de impugnação.

**O Sr. Ministro Nelson Jobim** – A pretensão é óbvia. Depois, daqui a dez anos, quando vier a execução da sentença, alegará que não foi citada etc. Acho melhor mandar citar e vamos pensar no assunto depois.

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – A oportunidade é para alegar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, ou, ainda, a inautenticidade de documentos. Mas ela trouxe esse pleito de consignar-se que ela não se submeterá à jurisdição...

*Supremo Tribunal Federal*

CR 9.734-6-AgR / GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

**O Sr. Ministro Nelson Jobim** – Seria melhor citar primeiro, depois examinar o agravo.

**O Senhor Ministro Moreira Alves** – Que ela teve ciência de que há uma rogatória contra ela; não quer dizer que o advogado possa dar-se por citado.

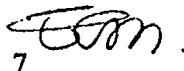
**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - (Relator):** – O caso é semelhante àquela disposição do Código: comparecendo a juízo, ainda que para alegar incompetência, dá-se por citado.

**O Sr. Ministro Nelson Jobim** – Na citação, ela faz o protesto.

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Os subscritores da peça, mesmo sem poderes, informaram ao Juízo que a citação foi feita - portanto, a empresa se dá por citada, nas pessoas dos advogados, sem poderes especiais -, mas que a citada declarou que não se submete à jurisdição estrangeira e que, de acordo com nossa ordem jurídica, tem ela o direito de assim agir. Não encontrei dispositivo algum a prever essa recusa. Ao contrário, o preceito relativo à competência concorrente sugere a submissão. Para a defesa, então, a eventual sentença, resultante do feito, acaso levado adiante, não terá condições de homologação entre nós, nos termos exatos com que o ministro Francisco Rezek sintetizou a jurisprudência.

Como vota a ministra Ellen Gracie?

**A Sra. Ministra Ellen Gracie** – V. Exa. está propondo, encaminhamento da questão de ordem?

  
7

*Supremo Tribunal Federal*

CR 9.734-6-AgR / GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – Não, estou propondo o conhecimento e desprovimento do agravo, na forma do voto proferido.

**A Sra. Ministra Ellen Gracie** – Já não me lembro em que linha vem o voto proferido por V.Exa.

Se não foi feita a citação, V.Exa. não a determina?



**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – A citação já está determinada, permanecendo o ato em suspenso, para se aguardar a solução do incidente. A partir de agora, conforme a decisão do Tribunal, será efetivada a citação. Se esta Corte concluir por consignar a possibilidade de recusa, assim será.

**O Sr. Ministro Nelson Jobim** – A solução seria negarmos provimento ao agravo, e, quando for citada, ela faz o protesto em momento adequado. Antes da citação, ela não pode fazê-lo.

**O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence** - Ela pode manifestar a sua recusa ao foro estrangeiro.

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator)** – A Corte negaria provimento por um fundamento diverso do constante do voto.

**O Senhor Ministro Moreira Alves** – Ela não pode fazer esse protesto...



*Supremo Tribunal Federal*

CR 9.734-6-AgR / GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator) -**  
A Sra. ministra Ellen Gracie concorda?

**A Sr. Ministra Ellen Gracie –** Concordo.



**O Senhor Ministro Moreira Alves –** É conveniente ressaltar que ela pode fazer o protesto quando da citação.

**O Sr. Ministro Nelson Jobim –** Deixe-a fazer.

**O Senhor Ministro Moreira Alves –** Senão parece que ela não pode fazê-lo. Ressalve-se que, quando citada, ela se manifeste.

**O Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator) –**  
De qualquer forma, teremos os votos no acórdão. Permaneço com o meu fundamento, e os colegas concluem de forma diversa, praticamente já assentando que ela poderá apresentar a recusa, chegando-se, no entanto, ao desprovemento também do agravo, ante a falta de oportunidade na colocação da matéria.

*Supremo Tribunal Federal*

23/05/2002

TRIBUNAL PLENO

AG. REG. NA CARTA ROGATÓRIA 9.734-6 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Redatora p/ o acórdão): Às folhas 195/197, o Presidente deste Supremo Tribunal, Ministro Marco Aurélio, deferiu o cumprimento da presente carta rogatória, consubstanciada na citação de SAB Trading Comercial Exportadora S.A. . Contudo, negou Sua Excelência a possibilidade de que esta empresa, no momento do ato citatório, manifestasse sua insubmissão à jurisdição estrangeira. Contra esta decisão, interpôs a referida citanda agravo regimental, requerendo que esta Corte informe ao Juízo rogante que *"a citação foi feita, mas que o citado declarou que não se submete à jurisdição estrangeira; que, de acordo com nossa ordem jurídica, tem ele o direito de assim agir; e que, portanto, a eventual sentença resultante do feito, acaso levado adiante, não terá condições de homologação entre nós"* (fl. 209).

Entende Sua Excelência, o Presidente, não ser possível o condicionamento da citação rogada à qualquer cláusula a ser imposta pela empresa citanda. Nesse sentido, julga pelo não provimento do presente recurso.

Com as devidas vênias ao posicionamento manifestado pelo eminente Relator, entendo que, cumprida, efetivamente, a citação pleiteada, que é o objeto da presente Carta, não há empecilho a que se faculte à agravante consignar sua objeção à jurisdição estrangeira, fato que, tido apenas como um ato de comunicação, será encaminhado ao Estado rogante.

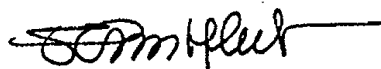
Entretanto, ressalto que a possível eficácia desta manifestação dependerá do que dispõe o ordenamento jurídico do País do qual emanou a comissão rogatória.

Ante o exposto, pedindo novas escusas ao eminente Ministro Marco Aurélio, **dou parcial provimento** ao agravo para que se proceda à citação, conforme o *exequatur* já concedido (fls. 195/197), a ser efetivada por determinação da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, facultando-se à

*Supremo Tribunal Federal*

CR 9.734-AgR / \*\*

citanda, no momento que receber a citação, consignar sua não submissão à Justiça Estrangeira, que a esta será oportunamente comunicada.



/vnl

*Supremo Tribunal Federal*

23/05/2002

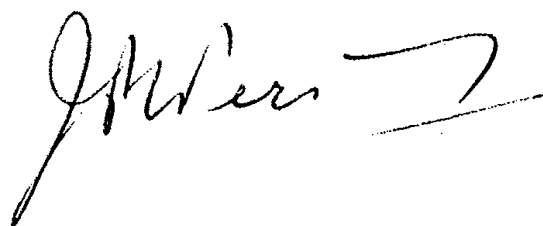
TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NA CARTA ROGATÓRIA N. 9.734-6 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, também dou provimento parcial ao agravo, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie, a fim de se efetivar a citação, facultando-se, porém, à citanda, que, no ato, manifeste a sua não-submissão à Justiça estrangeira, que deve ser comunicada da recusa.

CR/



PLENÁRIO

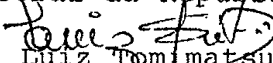
EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. NA CARTA ROGATÓRIA N. 9.734-6  
PROCED. : REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE  
REDATORA PARA O ACÓRDÃO: MIN. ELLEN GRACIE  
JUST.ROG. : SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA INGLATERRA - DIVISÃO DE  
QUEEN'S BENCH  
AGTE. : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA SA  
ADVDS. : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS  
DILIG. : CITAÇÃO

**Decisão:** Por unanimidade, o Tribunal conheceu do agravo regimental, e, por maioria, proveu-o parcialmente, nos termos do voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Sydney Sanches. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.05.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador